



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.306

Recurso nº 85.004 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente ORGANIZAÇÃO DORZANE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTA DA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. Em consequência, não mais será possível a prorrogação de prazo prevista no art. 6º, I, do Dec. 70.235/72 que pressupõe, para sua concessão, esteja em curso o prazo para impugnação do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO DORZANE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAI 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/012.827/81-01

RECURSO N.º: 85.004

ACÓRDÃO N.º: 101-73.306

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO DORZANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Organização Dorzane Ltda., estabelecida em Maués, Estado do Amazonas, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, naquele Estado, que manteve integralmente o auto de infração contra ela lavrado.

A empresa fora autuada em 14/08/81, sendo que, no exercício de 1980, ano-base de 01/01 a 31/12/79, por gastos com construção debitados como despesa ao invés de serem ativados (Cr\$ 791.014,00) e por compensação indevida de prejuízo apurado no período anterior, 1978, tendo em vista que ela apresentara declaração de rendimentos com base em lucro presumido, quando da ocorrência do prejuízo, Cr\$ 230.117,00. No exercício de 1981, foi tributada a quantia de Cr\$ 4.572.186,00, correspondente a 50% de Cr\$ 9.144.372,00, valor de receita considerada omitida à contabilidade. Este valor resultou da diferença apurada entre a receita verificada pela diferença entre a soma das Notas Fiscais série B/1 e Ticket de vendas indicada no demonstrativo de fls. 5/6 (Cr\$ 34.089.344,00) e a receita declarada no formulário III (Cr\$ 24.944.372,00).

Em 18/09/81, fls. 10, requereu prorrogação, por quinze dias, do prazo para impugnação, obtida consoante despacho de fls. 12.

Na peça impugnatória, a sociedade sustenta a natureza do dispêndio como despesas de manutenção e que como tal não de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283/012.827/81-01
Acórdão nº 101-73.306.

veria mesmo ser ativada e que inexistia na legislação de regência qualquer proibição para que se compense o prejuízo quando no ano anterior declarou-se o imposto pelo lucro presumido. Nega a exatidão do valor das vendas que serviu de base para a determinação da omissão de receitas, alegando que o correto é o constante dos livros fiscais da empresa que consolidam os talonários de notas fiscais e de sua máquina registradora. Requer a realização de diligência para comprovar as suas alegações.

A exigência foi mantida pela decisão de fls.20 sob o fundamento de 1º) serem indedutíveis as despesas que não preencham os requisitos estabelecidos pelo RIR; 2º) não ser compensável o prejuízo que não tenha ocorrido na determinação do Lucro Real; e 3º) que a omissão fora apurada com base em levantamento efetuado pela própria autuada.

Perante o Colegiado, reitera os argumentos da impugnação e alega que a decisão recorrida inverte o ônus da prova, quando pretende que o sujeito passivo comprove não ter descumprido os arts. 154, 193, § 2º e 382, § 1º, do RIR/80; não analisou os seus argumentos sobre gastos em imóveis; confunde construções com ligeiros reparos e cerceou o seu direito de defesa não determinando a diligência requerida para comprovar a sua efetiva receita.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio susceptível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 14/08/81, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 16/09/81, uma quarta-feira, ao passo que o pedido de prorrogação de prazo foi protocolizado em 18/09/81.

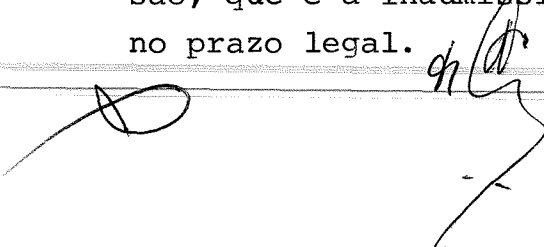
Dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72 que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Esse prazo pode, é verdade, ser acrescido de metade pela autoridade preparadora se esta reconhecer a existência de circunstâncias especiais que justifiquem a dilação (dec. cit. art. 6º, I).

A prorrogação de prazo, todavia, pressupõe que ele ainda esteja em curso, pois a sua extinção acarreta efeitos processuais imediatos, como a preclusão, ensejando a consolidação da situação jurídica definida no regular lançamento de ofício constante do auto de fls. 01.

O ato de fls. 12 importa na reabertura de questão preclusa, o que não é possível em face da lei adjetiva fiscal que consagra os princípios da peremptoriedade, segundo o qual os prazos terminam inexoravelmente no dia do seu vencimento, e o da preclusão, que é a inadmissibilidade da prática de um ato não realizado no prazo legal.



Mesmo que o prazo de lei não fosse suficientemente útil para a elaboração do seu recurso, cumpriria à autuada requerer à autoridade preparadora a dilação do prazo no curso deste, não deixando escoar, simplesmente, o trintídio dentro do qual deveria praticar o ato.

Mas, ainda, que já não lhe estivesse defeso impugnar a exigência, a recorrente não teria razão.

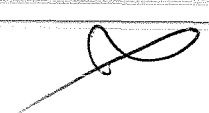
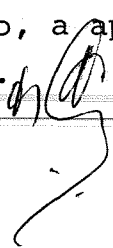
Cumpra ao contribuinte comprovar perante o Fisco a exatidão de seus resultados, com apoio em documentação adequada, prestando devidamente os esclarecimentos que lhe forem solicitados na oportunidade (RIR/80, arts. 641 a 644). Não esquecer que ao sujeito passivo incumbe, também, comprovar a operacionalidade de suas despesas, sem o que não poderão ser admitidas, como dedutíveis (RIR cit art. 191). O ônus da prova é, assim, da parte e não do Fisco. Não basta alegar que seriam despesas de manutenção, mas provar com a documentação correspondente a sua afirmativa.

Trata-se, assim, de desembolso que deveria ser ativado para depreciações futuras.

Quanto à pretendida Compensação de prejuízos de exercício em que declarou o imposto com base em lucro presumido, não tem sentido posto que, para os efeitos fiscais, tivera a sociedade lucros e não prejuízos. E, para tanto, houve opção da própria empresa.

O seu argumento de que se tivesse encontrado em sua escrita lucro real maior que o presumido poderia incorporá-lo ao seu capital e, do mesmo modo, fazer a devida compensação, se apurasse prejuízo, não é correta, porque da mesma forma que a primeira hipótese não enseja adição ao lucro real, a segunda não poderia ditar a sua redução.

Está correta, portanto, a aplicação dada pela autoridade recorrida ao art. 382 do RIR/80.

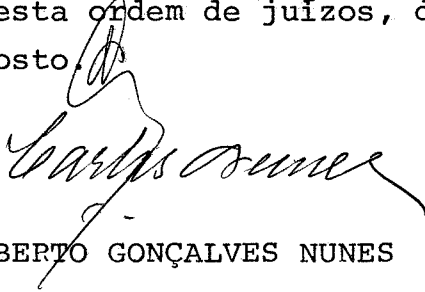


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283/012.827/81-01

Acórdão nº 101-73.306.

De resto, a omissão de receitas foi apurada com base em levantamento efetuado pela própria empresa e, assim, caberia a ela demonstrar e comprovar a improcedência daqueles dados.

Assim, nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR